



SALVADOR, BAHIA,  
SEXTA-FEIRA  
26 DE SETEMBRO DE 2025  
ANO XII  
Nº 2.665



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS .....	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	6
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	8
CÂMARAS .....	8
1ª CÂMARA .....	8
2ª CÂMARA .....	9
PAUTA DAS SESSÕES .....	10

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 23.09.2025.**

(Íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Processo nº 01423-15** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO. **Denunciado:** Sr. João Batista de Santana. **Denunciante:** Sr. José Adelmo Matos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto e o Conselheiro Paulo Rangel, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 01423-15APR.

**Processo nº 16056e19** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Denunciado:** Sr. Antônio dos Santos Mendes. **Denunciante:** Sr. Olímpio Souza Barreto. **Procuradores:** Sra. Andréia Prazeres Bastos de Souza - OAB/BA nº 17961, Sr. Cosme Henrique da Silva Souza - OAB/BA nº 78880 e Sr. Igor Coutinho Souza - OAB/BA nº 17314. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$191.745,21 (cento e noventa e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais, vinte e um centavos) pelo Gestor, além de determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto e o Conselheiro Paulo Rangel, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 16056e19APR.

**Processo nº 14324e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JITAÚNA. **Denunciados:** Sr. Edson Silva Souza e Sr. Patrick Gilberto Rodrigues Lopes. **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez - OAB/BA nº 27017, Sr. Danilo Magalhães - OAB/BA nº 24236, Sr. Victor



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Zacarias - OAB/BA nº 27140 e Sr. Rodrigo Martins - OAB/BA nº 45856. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto e os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 14324e21APR.

**Processo nº 10005e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 10005e23APR.

**Processo nº 22464e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Denunciado:** Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Aluísio Antônio Mendes de Araújo. **Procuradores:** Sr. Fabrício Bastos de Oliveira - OAB/BA nº 19062 e Sra. Fabiana Bastos de Oliveira - OAB/BA nº 24572. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 22464e22APR.

**Processo nº 12430e22** - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sergio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 16548e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de PIRIPÁ. **Denunciado:** Sr. Flávio Oliveira Rocha (Prefeito). **Denunciantes:** Sr. Altamirando da Silva Vieira, Sr. Dorivaldo Jesus Almeida e Sr. Lucas Rocha Ribeiro. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 08148e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS. **Denunciado:** Sr. José Renato Curvelo de Araújo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com aplicação de advertência para adoção de providências por parte do Gestor, além de recomendação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Francisco Netto e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08148e20APR.

**Processo nº 08834e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Denunciado:** Sr. Antônio Elson Marques da Silva (Prefeito). **Denunciante:** Empresa WA Construção e Serviços de Edificações Eireli. **Procuradores:** Sr. Gustavo Vieira Alves - OAB/BA nº 29208 e Sr. Glauco Alves Mendes - OAB/BA nº 16050. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Francisco Netto e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08834e22APR.

**Processo nº 14765e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de INHAMBUEPE. **Denunciado:** Sr. Fortunato Silva Costa.

**Procuradores:** Sr. Jaime D Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435, Sr. Vagner B da Cunha - OAB/BA 16378 e Sr. Anderson Batista Rosário - OAB/BA nº 19353. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Francisco Netto e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 14765e21APR.

**Processo nº 00381e25** - Representação da Receita Federal do Brasil, referente à Prefeitura Municipal de QUIJINGUE. **Denunciado:** Sr. Welington Cavalcante de Góis (Prefeito). **Procurador:** Sr. Jaime D'Ameida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Francisco Netto e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 00381e25APR.

**Processo nº 04703e21** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO. **Denunciado:** Sr. Manoel Silvany Barros. **Denunciante:** Banco Bradesco S. A. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Francisco Netto e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 04703e21APR.

**Processo nº 08161e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO. **Denunciado:** Sr. Paulo Henrique Passos de Andrade (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Caio Henrique Ferreira - OAB/BA nº 48350 e Sr. Ivan Pinheiro da Silva - OAB/BA nº 46529. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Francisco Netto e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08161e22APR.

**Processo nº 05729e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Denunciado:** Sr. Antônio Santos Lopes (Presidente da Câmara). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Ronaldo Sant'Anna. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto e o Conselheiro Paulo Rangel, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 05729e23APR.

**Processo nº 10426e22** - Representação referente à Prefeitura Municipal de ITAMARAJÚ. **Denunciado:** Sr. Marcelo Angêlica (Prefeito). **Denunciante:** Sra. Jozeni Alves Bonfim (Vereadora). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Ronaldo Sant'Anna. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto e o Conselheiro Paulo Rangel, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela

Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 10426e22APR.

**Processo nº 08179-14** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA ao Centro Comunitário de Barra do Choça, exercício de 2013. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Oberdan Rocha Dias (Prefeito) e Sr. Mário Sérgio Cortes Amorim (Gestor do Fundo Municipal de Saúde). **Dirigentes/Entidade:** Sra. Isabel Sérgio Sampaio e Sra. Edivânia Mendes de Lima. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regular, com ressalvas, no que se refere aos Gestores Sr. Oberdan Rocha Dias, Sr. Mário Sérgio Cortes Amorim e Sra. Isabel Sérgio Sampaio, uma vez reconhecida e proclamada a incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas; e Irregular, com relação à Gestora Sra. Edivânia Mendes de Lima, a quem é aplicada multa na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), além de determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$74.934,77 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais, setenta e sete centavos) também pela Gestora Sra. Edivânia Mendes de Lima. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08179-14APR.

**Processo nº 07615e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ARAÇÁS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Agamenon Oliveira Coelho. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07661e23** - Contas da Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro André Braz Silva Santana. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07661e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07661e23APR.

**Processo nº 24616e25** - Agravo referente à Medida Cautelar nº 23969e25, relativa à Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA. **Agravante:** Empresa Medisil Medicamentos Ltda. **Denunciante:** Empresa Medisil Medicamentos Ltda. **Procurador:** Sr. Eric Bernardino Pires - OAB/BA nº 52498. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco.

**Processo nº 00043-24** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 87161-14, lavrado na Prefeitura Municipal de JACOBINA. **Interessados:** Sr. Rui Rei Matos Macedo (Prefeito) e Sr. Ivonildo Dourado Bastos (Secretário de Saúde). **Procuradores:** Sr. Evandro Alves de Oliveira - OAB/BA nº 62491, Sr. Durval Borges - OAB/BA nº 48331 e Sr. Eduardo Mota - OAB/BA nº 17206. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com a consequente supressão das multas aplicadas aos Gestores, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais),

para cada um, bem como a determinação solidária de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$3.609.978,95 (três milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e setenta e oito reais, noventa e cinco centavos), bem assim a determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 00043-24REC.

**Processo nº 08032e24** - Recurso Ordinário referente às contas da Câmara Municipal de DOM BASÍLIO, exercício de 2023. **Interessado:** Sr. Gelson Caires da Silva. **Relatora do 1º julgamento:** Cons<sup>a</sup>. Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Regularidade. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08032e24REC.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

**TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
Processo TCM nº 18538e25  
Origem: 9º INSPETORIA REGIONAL – IRCE09  
Responsável: ANDRÉ LUIZ ANDRADE (Prefeito)  
Exercício financeiro: 2025  
Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A 9º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO lavra o presente **TERMO DE OCORRÊNCIA com pedido de Medida Cautelar** contra o Sr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE, na qualidade de Prefeito do Município de Queimadas, em razão de supostas irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 045/2024, instaurado através do **Processo Administrativo nº 144/2024**, cujo objeto fora a contratação de empresa especializada para apoio na execução de limpeza pública, compreendendo a locação de máquinas pesadas e caminhões, incluindo condutores, garis e abastecimento por conta da contratada, para serviços com coleta de transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas áreas, vias e logradouros públicos do município, com valor estimado em R\$ 6.317.800,16 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos reais e dezessete centavos), que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 155/2024, em 22/11/2024, firmado com a empresa D.M. Construções Transportes e Limpeza Ltda, no valor de R\$ 4.201.643,56 (quatro milhões, duzentos e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com vigência de 12 meses.

A Unidade Técnica apontou, em síntese, as seguintes falhas: (I) exigência de qualificação técnica sem respaldo legal, ao impor inscrição simultânea no CREA e no CRA; (II) ausência de critérios de medição e pagamento no termo de referência; (III) existência de estimativa de quantidades acompanhada de memória de cálculo; (IV) indeferimento de impugnação ao edital com base em parecer jurídico genérico e contraditório; (V) ausência de comprovação de publicação no PNCP; e (VI) liquidação de despesa sobreposta, gerando dano ao erário.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinado a Prefeitura se abstenha de renovar o Contrato nº 0155/2024 e que tome imediatas providências para realização de novo procedimento licitatório com as devidas correções implementadas no edital, com determinação de que a Prefeitura demonstre a implementação de métodos de acompanhamento, fiscalização e verificação das medições apresentadas pela contratada, para fins de certificação, ateste e liquidação de despesas do contrato de limpeza pública, reconhecendo-se a infrações apontadas e a imputação de penalidades.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

Por meio do Edital nº 864/2025, do dia 01/09/2025, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. André Luiz Andrade, na qualidade de Prefeito do Município de Queimadas, para, querendo, apresentar suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. O Gestor fora comunicado por meio do Ofício nº 3943, datado de 2 de setembro de 2025, expedido pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Em sequência, adveio aos autos a manifestação do Gestor, protocolada sob o nº 24392e25, em 09/09/2025, por meio da qual defende que as exigências técnicas previstas no edital tiveram por finalidade assegurar a adequada execução do contrato, estando amparadas em orientações expedidas pelos conselhos profissionais. Alega, ainda, que o Termo de Referência contemplava critérios de medição e pagamento, bem como estimativas de quantidades fundamentadas em tabelas oficiais. Sustenta, por fim, que o indeferimento das impugnações se deu com base em parecer da comissão de licitação, que o certame fora regularmente publicado no PNCP e que não houve pagamento em duplicidade, uma vez que as liquidações se respaldaram em medições efetivamente realizadas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o Município de Queimadas promoveu o Pregão Eletrônico nº 045/2024, destinado à contratação de empresa especializada para apoio na execução de serviços de limpeza pública, incluindo locação de máquinas pesadas, caminhões, garis e abastecimento por conta da contratada, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 155/2024 com a empresa D.M. Construções Transportes e Limpeza Ltda., no valor de R\$ 4.201.643,56. A Unidade Técnica aponta a existência de diversas irregularidades na condução do certame e na execução contratual, dentre as quais se destacam exigências de qualificação técnica sem respaldo legal, ausência de critérios claros de medição e pagamento, falhas nas estimativas de quantidades, indeferimento motivado de impugnações, ausência de comprovação da publicação no PNCP e indícios de pagamento sobreposto.

No tocante à exigência de inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, já estando prevista a indicação de responsável técnico com registro no CREA, assiste razão à área técnica quanto à irregularidade apontada. Esta Relatoria entende que tal exigência pode restringir a competitividade do certame,

especialmente em casos onde a atividade principal do licitante não envolva diretamente a administração como atividade-fim, o que não se verifica em serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana, tendo o TCU, inclusive, já se manifestado nesse sentido, indicando que a exigência de registro no CRA pode limitar a participação de empresas que não exercem a administração como atividade principal, restringindo a concorrência e, potencialmente, elevando os custos das licitações.

Assim, importa recordar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No caso em tela, o Denunciante demonstra a incompatibilidade das exigências com o objeto do certame, o que enseja em restrições ao caráter competitivo do certame.

Quanto aos critérios de medição e pagamento, bem como à estimativa de quantidades, observa-se que o Termo de Referência apenas faz remissão às tabelas oficiais (SINAPI, ORSE e SEINFRA), sem, contudo, apresentar memória de cálculo ou parâmetros objetivos de aferição da execução. Não se trata, portanto, de ausência absoluta, mas de documentação insuficiente, que deixa lacunas capazes de fragilizar a conformidade legal do certame. Ressalte-se que a forma e a periodicidade de medição devem ser previamente definidas, justamente para que a liquidação da despesa se vincule aos serviços efetivamente prestados. A omissão compromete a adequada aferição da produtividade dos diversos itens contratados e abre espaço para irregularidades na execução, a exemplo do risco de superfaturamento.

No que se refere ao indeferimento das impugnações, observa-se que o parecer jurídico utilizado para fundamentar a decisão não enfrentou de forma específica os questionamentos levantados, limitando-se a argumentos genéricos, em violação ao dever de motivação. Todavia, não se constata, neste momento, que tal falha, por si só, comprometa a legalidade integral do procedimento.

Todavia, em relação à exigência de engenheiro ambiental no quadro permanente da empresa licitante, constata-se que o parecer jurídico apresentado pela Administração, ao tentar justificar tal requisito, acabou por reforçar a improcedência da própria exigência. Isso porque o dispositivo citado – art. 18 da Resolução nº 218/CONFEA – atribui ao engenheiro sanitário a competência para atuar na coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, o que evidencia a existência de alternativas técnicas distintas para o desempenho das funções exigidas no contrato.

A imposição de engenheiro ambiental no quadro permanente das empresas licitantes configura exigência restritiva, que limita a competitividade do certame. Nessa linha, admite-se que a comprovação da disponibilidade do profissional técnico se dê também por meio de contratação futura, desde que regularmente habilitado, sendo desarrazoada a exigência de vínculo pré-constituído no momento da disputa.

No que se refere à publicação no PNCP, restou demonstrado que o procedimento licitatório fora devidamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme link <https://pncp.gov.br/app/editais/1421895200190/2024/92>, publicado no dia 16/10/2024, afastando-se, a irregularidade inicialmente apontada, devendo o Município, contudo, manter a integridade dos documentos e atualizações no PNCP, em observância ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à liquidação de despesa sobreposta, fora noticiado pela Área Técnica que os Processos de Pagamento nº 3179 e nº 3398, referentes às Notas Fiscais nº 2024680 e nº 2024735, emitidas em dezembro de 2024, evidenciam sobreposição de valores relativos à locação de veículo tipo pick-up Saveiro, abrangendo o período de 01/12/2024 a 10/12/2024. Todavia, o Gestor, embora devidamente oportunizado a apresentar esclarecimentos, não enfrentou especificamente a questão, limitando-se a alegações genéricas sobre a regularidade das medições, reforçando a necessidade de apuração mais detida, diante dos indícios de dano ao erário, decorrentes de possíveis pagamentos em duplicidade.

Desse modo, malgrado se reconheça que os argumentos apresentados pelo Gestor devam ser analisados com maior profundidade no julgamento de mérito do presente Termo de Ocorrência, esta Relatoria entende que deferimento parcial da medida cautelar vindicada é medida que se impõe, sobretudo diante das circunstâncias do caso concreto que revelam risco de dano ao erário. Ressalva-se, por oportuno, que as justificativas apresentadas serão apreciadas de forma mais detida em momento oportuno, no exame de mérito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria DEFERE a Medida Cautelar pretendida para que o Município se **abstenha de renovar o Contrato nº 0155/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 045/2024, para que tome imediatas providências para realização de novo procedimento licitatório com as devidas correções implementadas no edital**, implementando métodos de acompanhamento, fiscalização e verificação das medições apresentadas pela contratada, para fins de certificação, ateste e liquidação de despesas do contrato de limpeza pública, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **ANDRÉ LUIZ ANDRADE**, na qualidade de Prefeito do Município de Queimadas, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 25 de setembro de 2025.

### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº TCM 23930e25

Denunciante: **COMIDA PREDILETA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REFEIÇÕES LTDA**

Denunciado: Sr. **GENIVAL DEOLINO DE SOUZA (Prefeito)**, Sra. **ANDRÉIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA**

(Secretária Municipal de Planejamento, compras e inovação) e Sra. **ARILANDIA DE JESUS SOUZA (Pregoeira)**

Exercício: 2025

Relatora: Cons. **ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar**, apresentada pela empresa **Comida Predileta Comércio de Alimentos e Refeições Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.423.051/0001-42), com sede na Rua Deputado Hélio Correia, 92, Galpão, Calabar, Santo Antônio de Jesus, BA, CEP 44.444-00, representada legalmente por seu administrador, **Rafael Lessa Andrade**, brasileiro, CPF nº 065.591.905-12, Identidade Civil nº 1568814120 (SSP/BA), em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, sob a responsabilidade do Sr. **GENIVAL DEOLINO DE SOUZA**, Prefeito, da Sra. **Andréia Prazeres Bastos de Souza**, Secretária Municipal de Planejamento, Compras e Inovação, nomeada pelo Decreto nº 021/2025 e da **PREGOEIRA**, Sra. **Arilândia de Jesus Souza**, noticiando supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 029/2025 – Sistema de Registro de Preços, critério de MENOR PREÇO POR ITEM, realizado no dia 11/06/2025, cujo objeto da Contratação** consiste seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição parcelada de refeições prontas (marmix) e kit lanche destinado a atender às necessidades das diversas Secretarias e Órgãos que integram a Administração Pública do Município de Santo Antônio de Jesus, com valor total estimado em R\$ 2.290.217,60 (dois milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos).

A empresa denunciante alega que participa regularmente do certame, apresentando proposta em conformidade com as exigências editalícias, mas fora inabilitada pela Pregoeira designada, Sra. **Arilândia de Jesus Souza**, sob o argumento de **vício insanável de representação, tendo em vista que as declarações de habilitação e demais documentos foram assinados por José Dalbério Bandeira Santos**, que se apresenta como "representante legal" da empresa, ao passo que, da análise do contrato social consolidado, fora verificado que o único sócio com poderes de administração e representação da sociedade é **Rafael Lessa Andrade**, e portanto, a procuração que fundamenta a atuação de José Dalbério fora outorgada por **Mathews Andrade Bandeira**, que figura como mero sócio cotista, sem qualquer poder de administração ou representação da sociedade, o que torna a referida procuração nula de pleno direito, à luz do art. 47 do Código Civil. Em consequência, a **empresa denunciante interpõe recurso administrativo**, conforme previsão do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, buscando a reversão da decisão.

Entretanto, sustenta a empresa que seu recurso não fora apreciado pela autoridade competente, qual seja, a própria Pregoeira responsável pelo ato de inabilitação, para exercer eventual juízo de retratação. Ao contrário, alega que a decisão final acerca da insurgência fora proferida diretamente pela **Secretaria Municipal de Planejamento, Compras e Inovação**, Sra. **Andréia Prazeres Bastos de Souza**, que se limitou a manter a decisão de inabilitação, sem fundamentação adequada e **67 dias após a interposição do recurso**.

A empresa Denunciante afirma que tal conduta constitui flagrante violação ao § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, além de ofender os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Requer, portanto, a **imediate suspensão do procedimento licitatório, para que o recurso seja devidamente apreciado pela Pregoeira, como prevê a legislação**.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a imediata suspensão de todos os atos subsequentes do **Pregão Eletrônico nº 029/2025 – Sistema de Registro de Preços**, incluindo, mas não se limitando, às fases de adjudicação, homologação e eventual celebração de contratos, até o julgamento final da presente Representação e que seja requisitada da Servidora **Arilândia de Jesus Souza**, como Pregoeira responsável, que comprove a emissão de sua Decisão de Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa denunciante ou justifique a ausência de tal decisão.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre alegada nulidade na condução da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 029/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA. A empresa Denunciante alega que seu recurso administrativo, interposto contra ato de inabilitação, não fora apreciado pela Pregoeira que proferiu a decisão, como prevê o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo julgado diretamente pela Secretária Municipal de Planejamento, Compras e Inovação, de forma extemporânea, 67 dias após a interposição.

É fato que a decisão da autoridade superior ultrapassou o prazo legal de 10 dias úteis estabelecido no § 2º do art. 165. Todavia, tal vício formal não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida cautelar, diante da constatação, nos autos, de irregularidade insanável quanto à legitimidade da representação da empresa denunciante.

Não obstante, não merece prosperar a alegação de que não teria havido o regular processamento e julgamento do recurso pela autoridade que proferiu o ato recorrido, sob o argumento de que a "decisão final" teria sido proferida diretamente pela Secretária Municipal de Planejamento, Compras e Inovação, em afronta ao devido processo legal. A decisão da Secretária, em verdade, configurou o regular encaminhamento do recurso à autoridade superior, tal como previsto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, não se tratando, portanto, de usurpação de competência ou de supressão da manifestação da Pregoeira sobre a manutenção ou retratação de seu ato.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo **será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (grifo nosso)

No mesmo sentido, em uma análise preliminar da documentação acostada aos autos, restou demonstrado que o Sr. **José Dalbério Bandeira Santos**, subscritor dos documentos apresentados em nome da empresa, recebeu poderes do Sr. **Mathews Andrade Bandeira**, sócio da empresa **COMIDA PREDILETA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REFEIÇÕES LTDA**, destituído, todavia, de prerrogativas de administração empresarial. Agrava a irregularidade o fato de que a procuração pública outorgada pelo Sr. **Rafael Lessa Andrade**, único sócio-administrador da sociedade empresária, em favor do Sr. **Mathews Andrade**, **não contemplava cláusula de subestabelecimento**, sendo vedada a transferência de poderes a terceiros, nos termos do art. 667, § 1º, do Código Civil.

Tal circunstância compromete a validade da manifestação de vontade da empresa perante a Administração, caracterizando vício insanável, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que afasta a possibilidade de saneamento por diligência.

De igual modo, **não procede a alegação** da empresa Denunciante de que a mesma procuração teria sido aceita em certames anteriores ou até mesmo em contrato celebrado com o Município, a exemplo do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2024. A eventual aceitação préterita de instrumento de mandato inválido não gera direito adquirido, tampouco convalida ato intrinsecamente nulo. Em licitações e contratos administrativos vigora o princípio da legalidade estrita, sendo insuscetível de correção a nulidade decorrente de representação irregular.

Dessa forma, embora constatada a intempetividade da decisão da autoridade superior, a ausência de legitimidade da denunciante afasta o **fumus boni juris**, requisito indispensável à concessão de medida cautelar. Sem plausibilidade jurídica, não há como sustentar a suspensão do certame. Ao contrário, impõe-se a preservação da continuidade do procedimento licitatório, sem prejuízo da abertura de processo administrativo específico para revisão de contratos, termos aditivos e atas firmados pela empresa quando subscritos por representante ilegítimo, de modo a resguardar o interesse público.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria INDEFERE a Medida Cautelar pretendida, para **todos os atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 029/2025 – Sistema de Registro de Preços**, diante, em primeira análise, da configuração de vício insanável na outorga do procedimento licitatório, em afronta ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 667, § 1º, do Código Civil, o que afasta a presença do **fumus boni juris** necessário à concessão da medida, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **GENIVAL DEOLINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus, da Sra. **Andréia Prazeres Bastos de Souza**, Secretária Municipal de Planejamento, Compras e Inovação e da Sra. **Arilândia de Jesus Souza**, **Pregoeira responsável pelo certame**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 25 de setembro de 2025.

### REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES

Processo nº TCM 25733e25

Denunciante: **MOAB NASCIMENTO DE SANTANA (Prefeito)**

Denunciado: **MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO (Ex-Prefeito)**

Exercício: 2025

Relatora: Cons. **ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 25733e25, protocolada pelo atual Prefeito do Município de **Riachão das Neves**, Sr. **MOAB NASCIMENTO DE SANTANA**, em face do ex-Prefeito, Sr. **MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO**, gestão 2021-2024, sob a alegação de descumprimento das normas que regem o processo de transição de governo disciplinado pela Resolução TCM nº 1.311/2012, bem como pela prática de atos configuradores de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, sustentando que a gestão anterior teria se omitido na entrega de documentos obrigatórios, apresentados de forma incompleta, deficiente ou não tempestiva, prejudicando a análise da real situação fiscal, patrimonial e administrativa do Município, não podendo ser interpretada como mero lapso administrativo e sim como uma tentativa de ocultar a situação fiscal, financeira, patrimonial e administrativa do Município, bem como se furta da responsabilidade dos atos praticados no exercício do mandato.

Aduz o Representante que o Relatório Técnico Conclusivo, elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, instituída quando eleito, constatou diversas falhas, tais como: Termo de Verificação de Saldo em Caixa, Termo de Verificação de Saldo Financeiros, Relação de valores pertencentes a terceiros, Relação dos precatórios pendentes de pagamento, Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, passivos trabalhistas e previdenciários, bem como ausência de informações sobre ações judiciais e situação de servidores, o que, em sua ótica, apontam para a existência de um **modus operandi** destinado a dificultar o controle e a fiscalização, a esconder passivos e a transferir para a gestão subsequente o ônus de uma administração caótica e potencialmente ruinosa, configurando um flagrante descumprimento aos princípios basilares da Administração Pública.

Nesses termos, pugna pela instauração de Inquérito Civil, com o objetivo de aprofundar a apuração dos fatos, que configuram, em tese, graves atos de improbidade administrativa, bem como pela realização de todas as diligências necessárias à elucidação dos fatos, em especial a oitiva dos membros da Comissão de Transição da atual gestão, a requisição de documentos complementares junto às secretarias municipais e a oitiva do representado, Senhor Miguel Crisóstomo Borges Neto.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 05/12/2023.

## FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, a matéria trazida na Representação com pedido de medida cautelar refere-se, essencialmente, à omissões ou falhas na transição de governo ocorrida no final do exercício de 2024, cujos indícios estariam documentados em relatório elaborado pela Comissão instituída pelo gestor atual, em cumprimento à Resolução TCM nº 1.311/2012.

Todavia, da leitura da exordial depreende-se que não houve formulação de requerimento cautelar específico. O representante limitou-se a pleitear a adoção de medidas instrutórias e, ao final, o ajuizamento de ação por improbidade administrativa, acaso confirmadas as irregularidades, sem indicar qualquer providência urgente a ser deferida por este Tribunal.

Assim, ainda que a narrativa contida no Relatório Técnico Conclusivo da Comissão de Transição revele falhas relevantes, como a ausência de termo de verificação de saldos em caixa e bancos, inexistência de inventário patrimonial atualizado, omissão de dados sobre precatórios, dívida fundada, contribuições previdenciárias e ações judiciais, trata-se de fatos já consumados na gestão encerrada em dezembro de 2024. Não há, portanto, risco atual de lesão grave ou de difícil reparação ao erário que possa ser evitado mediante medida liminar.

Não obstante, é preciso destacar que eventual prejuízo ao erário decorrente dessas omissões demanda regular instrução probatória, com ampla defesa e contraditório, não cabendo ser reconhecido em sede de medida cautelar. A Resolução nº 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal, dispõe em seu artigo 7º que o pedido deve vir acompanhado de elementos probatórios que demonstrem uma **urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público**, bem como o risco de ineficácia da decisão de mérito. No presente caso, além de inexistir pedido cautelar expresso, não há demonstração da urgência ou do perigo concreto de dano atual que justifique a concessão de medida liminar.

#### RESOLUÇÃO Nº 1455/2022

**Art. 7º** O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

No caso em apreço, inexistiu requerimento cautelar expresso e tampouco foram trazidos aos autos elementos que indiquem a presença dos pressupostos exigidos pela Resolução nº 1.455/2022. A instrução inicial aponta omissões e falhas documentais, mas não demonstra situação de urgência que demande intervenção imediata deste Tribunal. As irregularidades relatadas se referem a atos já praticados e encerrados, cuja apuração poderá se dar de forma regular no curso da instrução da Representação, com plena observância ao contraditório e à ampla defesa, sem risco de ineficácia da decisão final.

Assim, inviável a concessão do pedido em caráter de urgência, quando não há, no momento, elementos suficientes que demonstrem perigo concreto e imediato de dano ao erário a justificar a adoção de medida excepcional antes da análise de mérito, não havendo como se acolher qualquer medida de caráter cautelar no presente feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida, por ausência dos pressupostos autorizadores de sua concessão, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO**, Ex-Prefeito do Município de **Riachão das Neves**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 25 de setembro de 2025.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 25552e25 – DENÚNCIA COM CAUTELAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ  
DENUNCIADO: Sr. Elias de Carvalho Filho (Prefeito) – Gestor Municipal  
DENUNCIANTE: Sra. Bruna Morais Lapa – Cidadã  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada contra o Sr. **Elias de Carvalho Filho (Prefeito)**, versando acerca da suposta existência de irregularidades na realização de Concurso Público, materializado através do **Edital nº 001/2024**, tendo em vista a ofensa aos seguintes ditames legais:

- (I) Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2001, vez que o Gestor encontrava-se no Índice prudencial da mencionada lei, bem como diante da inexistência de autorização orçamentária para realização do concurso em voga;
- (II) Realização da prova pela denunciante em período diverso, em relação aos demais candidatos, colocando-a em manifesta desvantagem, além de comprometer o princípio da igualdade;
- (III) Concurso público promovido nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, em dissonância com o previsto no art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- (IV) Ofensa ao art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97, vez que o concurso público foi realizado entre os três meses que antecedem às eleições até a posse dos eleitos.

Ao final, pugna pela concessão da cautelar, para suspensão do Concurso Público nº 001/2024.

Registra-se que, através do expediente tombado sob o nº 25842e25, a denunciante promoveu o adiamento da inicial, colacionando ao feito documentos complementares.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na Resolução TCM nº 1455/2022, bem como disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

Insta salientar, inclusive, que o **STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a delimitar a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, **questiona a lisura do edital de concurso público indicado na peça de ingresso, tendo em vista o apontamento de alegados indícios de irregularidades.**

Pois bem, Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas.**

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVIDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA in verbis:**

*"(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional."*

Neste diapasão, voltando-se ao caso posto sob apreciação, tenho, em sede de **cognição sumária**, pela **PRESENÇA** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Registra-se inicialmente que, a denunciante aponta ainda a ofensa aos ditames estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2001, vez que o Gestor, no período da realização do certame, **encontrava-se no índice prudencial da mencionada lei, bem como diante da inexistência de autorização orçamentária para realização do concurso em voga.**

Destaca-se que, da análise sumária da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do Município, constata-se em seu art. 45, a existência de previsão orçamentária para realização do concurso.

Todavia, em que pese a existência de autorização orçamentária para realização do concurso, cotejando os documentos apresentados pela denunciante com as informações contidas nesta Corte de Contas, o Município de Potiraguá encontrava-se, no momento da publicação do edital, **acima de limite prudencial.**

Para fins de esclarecimento, ao Gestor Municipal compete respeitar os limites máximos de gastos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, no âmbito do Poder Executivo municipal está fixado em **54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.**

Destarte, a verificação do percentual disposto na mencionada legislação ocorrerá ao final de cada quadrimestre, nos termos do art. 22 da Lei nº 101/2001. Constatado que tal despesa excedeu a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto, a Municipalidade encontrará restrições na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em outras palavras, no âmbito municipal a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs um limite global para despesas com pessoal, de modo a dispor que não poderão exceder o percentual global de **54% (cinquenta e quatro por cento)**, impondo ainda um **limite chamado prudencial**, o qual determina a obrigação do Município se ater ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global ao final de cada quadrimestre, **sob pena de lhe recair diversas proibições.**

Neste contexto, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal da Municipalidade, período relativo ao primeiro quadrimestre de 2024, verifica-se que o limite prudencial, nos termos legais, é na ordem de **51,30% (cinquenta e um virgula trinta por cento)**, ao passo que o índice da despesa total com pessoal encontra-se em **62,27% (sessenta e dois virgula vinte e sete por cento)**.

Logo, infere-se que a Municipalidade **encontrava-se acima do limite prudencial**, de modo a ensejar algumas **vedações à administração municipal**, quando tal limite for ultrapassado, nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**  
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, extrai-se do disposto legal em voga que, na hipótese da despesa total com pessoal do Poder Executivo atingir o limite chamado prudencial, o Gestor não deve criar cargo, emprego ou função, bem como efetuar o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Com efeito, tendo em vista que os cargos criados nos concursos sob análise, **destinaram-se às vagas de ampla concorrência, conforme análise do edital do Concurso publicado em 24 de outubro de 2024, há vedação legal para sua realização.** Vale dizer, os candidatos aprovados, nos termos fixados pelo STF, possuem direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas do edital, no prazo de validade do certame, portanto, diversa da mera expectativa de direito daquele aprovado em cadastro de reserva.

Esclarece-se ainda que, alcançado o limite prudencial, cabe ao Gestor eliminar nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, o percentual excedente do limite legal previsto para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que o edital do concurso público é ato administrativo, que deverá observar a lei, sob pena de nulidade. **Portanto, considerando que o edital foi publicado posteriormente ao atingimento do limite prudencial, ele pode ser considerado irregular.**

**Manter o concurso público e seus atos posteriores, mesmo dotado da ilegalidade acima reconhecida, seria evidentemente temerário, o que poderá acarretar prejuízo de difícil reparação ao próprio município, bem como à coletividade, pois, poderão vir, ao final, serem anulados.**

Esclarece-se ainda que, muito embora suscitada na exordial outras supostas irregularidades no certame realizado, **em sede de cognição sumária** tendo em vista os documentos presentes nos autos, esta Relatoria entende que o fato suscitado mencionado é suficiente para concessão do pleito liminar, de modo que eventuais outras máculas serão objeto de análise no mérito do presente decisório.

Salienta-se ainda que a decisão desta Relatoria encontra-se em consonância com o comando judicial previsto no bojo da Ação Popular nº 8001157-15.2024.8.05.0130, o qual também determinou a imediata suspensão do presente certame, de Relatoria do Juiz, Dr. Murillo David Brito, vez que reconheceu a presença de irregularidades, as quais, comprometem a validade do concurso. Vejamos:

*"O panorama fático revela três irregularidades principais que, em conjunto, comprometem a validade do concurso: 1. A aplicação da mesma prova de três cargos em turnos distintos, sem justificativa plausível, violando frontalmente a isonomia entre os candidatos e possibilitando o vazamento do conteúdo; 2. A aprovação de membro da comissão fiscalizadora, evidenciando grave violação à impessoalidade e moralidade administrativa; 3. O impedimento injustificado do acesso da candidata ao caderno de questões após o término da prova, cerceando seu direito à ampla defesa e contraditório. Tais vícios não comportam convalidação, como bem pontuou o Município ao invocar a lição do eminente professor José Soares Ferreira Aras Neto, segundo a qual a convalidação do ato administrativo somente é possível quando, cumulativamente: a) não acarretar lesão ao interesse público; b) não resultar prejuízo a terceiros; e c) os atos apresentarem defeitos sanáveis. No caso em tela, as irregularidades apontadas causam prejuízo não apenas aos candidatos diretamente afetados, mas a todos os participantes do certame e à própria sociedade, interessada na seleção impessoal e isonômica de seus servidores públicos."*

**De se notar que, o presente decisório, ora proferido por esta Corte de Contas, ao analisar o certame sob ponto de vista financeiro e orçamentário, corrobora o entendimento proferido no âmbito Judiciário, de modo a restar latente a presença de irregularidade, a ser tutelada por esta Corte de Contas.**

Diante do exposto, outra alternativa não há, a não ser **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, diante da presença do **periculum in mora**, que por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública prosseguir os demais atos relativos ao concurso público que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do concurso público.

Do mesmo modo, com base na orientação doutrinária acima transcrita em torno dos procedimentos, princípios e exigências em torno do chamamento editalício, tenho presente o **fumus boni iuris, vez que parece indicar a extrapolção dos limites da Lei.**

Referida disposição amolda-se à regra *mater* fincada no Art. 37, XXI da Constituição Federal, subsumindo-se aos princípios constitucionais correlatos, diante do pressuposto de que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela Lei e parametrizada com os preceitos de moralidade e razoabilidade, tendo por norte, sempre, o interesse público.

Assim, considerando a incompatibilidade das irregularidades consignadas, com o atingimento do interesse público, não me parece salutar e plausível permitir a continuação dos concursos públicos e sua eventual conclusão, afigurando-se descabido, neste caso, o prosseguimento, procedimento que apenas gerará conflitos judiciais e demora na solução final da questão.

Forne nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizadores da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO, inaudita altera pars, a LIMINAR requerida para determinar:**

a) **A IMEDIATA SUSTACÃO** dos atos decorrentes do Edital de Concurso Público nº 01/2024 deflagrado pelo Município de Potiraguá – BA, que **deverá suspender (sine die) o concurso público e sobrestar o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) **A comunicação COM URGÊNCIA** a Sr. Elias de Carvalho Filho – Gestor Municipal de Potiraguá, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMpra de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 74, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92), em caso de descumprimento;

c) Determina-se ainda a remessa de cópia do decisório, via expedição de ofício, à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Itarantim, bem como à Promotoria de Justiça do Estado da Bahia de Itarantim.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica tanto para o endereço do ente público registrado neste Tribunal, devendo a SGE, a Assessoria da Presidência e/ou Gabinete providenciar a remessa.

Por fim, determino sirva a presente decisão como mandado, encaminhando-se de imediato ao Gestor para conhecimento e cumprimento.

Ciência aos interessados.

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 25 de setembro de 2025.

## Despachos

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

#### Processo e-TCM nº 23444e25 Prefeitura Municipal de Apuarema

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 25615e25, pelo Sr. Roberto Santos Amorim, por mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 25 de setembro de 2025.

#### Processo e-TCM nº 24142e25 Prefeitura Municipal de Irecê

Indefere-se a solicitação de cópia considerando que os autos encontram-se conclusos ao relator e que o solicitante não é responsável ou interessado no processo.

Publique-se.

Salvador, 25 de setembro de 2025.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

#### Processo e-TCM nº 22771e25 Prefeitura Municipal de Maracás

Fica deferido por esta Relatoria o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação, solicitado através do processo e-TCM de nº 25757e25, pelo Sr. NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS, exercício financeiro de 2025, representado pelo Sr. ANDRÉ DIAS FERRAZ, inscrito na OAB/BA 17.903.

Publique-se.

Salvador, 25 de setembro de 2025.

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

#### Processo nº 25376e25 Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

Conforme requerido no processo nº 25376e25, com anuência do Relator originário, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Italo Rodrigo Anuniação Silva em relação ao processo e-TCM n. 09940e21 - Contas anuais da Prefeitura de Serra do Ramalho, exercício 2020.

Publique-se.

Salvador, 25 de setembro de 2025.

### Processo nº 25252e25

#### Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que a requerente Sra. Luciana Sousa Machado Rodrigues, atual Prefeita de Nova Viçosa, representada pelo seu procurador, FERNANDO VAZ COSTA NETO OABBA nº 25.027, não é parte do processo nº 09807e23.

Publique-se.

Salvador, 25 de setembro de 2025.

### Processo nº 25385e25

#### Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que o requerente Sr. CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA, ex-Prefeito de Nova Viçosa, representado por sua procuradora, Sra. LUCIDARLE PRADO CAIRES, CRC nº 17798, não é parte do processo nº 25137e25.

Publique-se.

Salvador, 25 de setembro de 2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 975/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Miguel Crisóstomo Borges Neto, ex-Prefeito do Município de Riachão das Neves, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 25733e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto ([gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br](mailto:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de setembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 976/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Manuela Pedreira Rodrigues Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da Denúncia e-TCM nº 25780e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 955/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. André Luiz Andrade, na qualidade de Prefeito do Município de Queimadas, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 18538e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 978/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Genival Deolino De Souza, Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus, Sra. Andréia Prazeres Bastos de Souza, Secretária Municipal de Planejamento, Compras e Inovação e a Sra. Arilandia de Jesus Souza, Pregoeira, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 23930e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 979/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Elias de Carvalho Filho, Prefeito do Município de Potiraguá, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, visando o adequado saneamento dos autos do

**Processo e-TCM nº 25552e25**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06 e Arts. 161 a 163 do RICTM). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**RETIFICAÇÃO: No Edital nº 963/2025**, publicado no DOE de **25.09.2025**

**onde se lê:**

**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
EDÉZIO NUNES BASTOS E TARCILA ARAUJO MIRANDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA	23398e25
FÁBIO JOSÉ REIS DE ARAÚJO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA	22741e25
WILSON DOS SANTOS SOUZA, CELMA ALVES DA SILVA, BIBIANE OLIVEIRA SILVA GOES, MARCOS PAULO BOTELHO DE MENEZES E ERIEL SANTOS DE OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	23700e25
VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA E LEOPOLDO PASSOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA	21378e25
DÉBORA REGIS DOS SANTOS FILHA E MATEUS REIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS	24290e25
EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ	22687e22
GILVAN DA SILVA SANTOS E ANDRÉ DORNELO ALVES DANIEL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO	24144e25
EDIFRANCIO DE JESUS OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA	24267e25
AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	22700e25
JOSÉ OLIVEIRA SILVA, LEANDRO COSTA BARROS E ANTÔNIO CARLOS BENTO DOS SANTOS	CÂMARA MUNICIPAL DE AIQUARA	25067e25

**leia-se:**

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
EDÉZIO NUNES BASTOS E TARCILA ARAUJO MIRANDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA	23398e25
FÁBIO JOSÉ REIS DE ARAÚJO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA	22741e25
WILSON DOS SANTOS SOUZA, CELMA ALVES DA SILVA, BIBIANE OLIVEIRA SILVA GOES, MARCOS PAULO BOTELHO DE MENEZES E ERIEL SANTOS DE OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	23700e25
VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA E LEOPOLDO PASSOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA	21378e25
DÉBORA REGIS DOS SANTOS FILHA E MATEUS REIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS	24290e25

EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ	22687e22
GILVAN DA SILVA SANTOS E ANDRÉ DORNELO ALVES DANIEL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO	24144e25
EDIFRANCIO DE JESUS OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA	24267e25
AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	22700e25
JOSÉ OLIVEIRA SILVA, LEANDRO COSTA BARROS E ANTÔNIO CARLOS BENTO DOS SANTOS	CÂMARA MUNICIPAL DE AIQUARA	25067e25

## Notificações Inspetorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20781e25	RENAN PINTO DANTAS BRAGA	Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE	01/2025 a 04/2025

#### 5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20995e25	VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM	Prefeitura Municipal de TANHAÇU	01/2025 a 04/2025
20998e25	JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA	Prefeitura Municipal de TREMEDAL	01/2025 a 04/2025

#### 6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
24665e25	ALEXSANDRO FREITAS SILVA	Prefeitura Municipal de IBIRATAIA	01/2025 a 04/2025

Salvador, 25 de setembro de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de FILADÉLFIA	LOURIVALDO PEREIRA MAIA	2024

Salvador, 25 de setembro de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 01/10/2025 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 13h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM  
([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**

**Processo nº05730e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LAJEDO DO TABOCAL. **Denunciado:** Sr. Antônio Marcos Araújo de Sena (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Luiz Henrique Fernandes Rodrigues. **Processo nº07908e24** - Contas da Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Valter Martins Reis.

**Processo nº08161e24** - Contas da Câmara Municipal de MARAGOJIBE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberto Luis Leite do Nascimento.

**Processo nº08177e24** - Contas da Câmara Municipal de MORPARÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Idalvan Batista de Queiroz.

**Processo nº08323e24** - Contas da Câmara Municipal de TAPEROÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa.

**Processo nº08327e24** - Contas da Câmara Municipal de TEOFILÂNDIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. João Carlos Oliveira dos Anjos.

**Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº15733e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS. **Denunciada:** Sra. Jandira Soares Silva Xavier (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

**Processo nº19261e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA. **Denunciados:** Sr. João Pedro Labriola Cardozo (Prefeito) e Sra. Naisa Cerqueira Pinheiro (Pregoeira). **Denunciante:** Sr. Ivan Correia da Silva. **Procuradores:** Sr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos - OAB/BA nº 16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº 15776.

**Processo nº25677e23** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de OLINDINA. **Denunciado:** Sr. Luiz Alberto Araújo Dantas Filho (Prefeito). **Denunciante:** 3ª DCE - Diretoria de Controle Externo.

**Processo nº20582e21** - Representação referente à Prefeitura Municipal de PLANALTO. **Denunciado:** Sr. Clóves Alves Andrade (Prefeito). **Denunciantes:** Sr. Ailton Pier Paixão Costa, Sr. Luiz Cláudio Barboza da Silva, Sr. Josevaldo Vieira Carvalho, Sr. Gileno Inácio de Oliveira, Sr. Nilson José de Oliveira e Sr. Rafael Alves de Oliveira Vieira. **Procurador:** Sr. Ronady Moreno Botelho - OAB/BA nº 15935.

**Processo nº08048e24** - Contas da Câmara Municipal de GAVIÃO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gildásio Oliveira da Cunha.

**Processo nº08344e24** - Contas da Câmara Municipal de VALENTE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Anatalino Inácio de Sousa Filho.

**Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº09012e25** - Contas do Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II de RIBEIRA DO POMBAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Luis Cássio de Souza Andrade.

**Processo nº09021e25** - Contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião de TREMEDAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Frederico Vasconcellos Ferreira.

**Processo nº08300e24** - Contas da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Gomes Vieira.

**Processo nº08307e24** - Contas da Câmara Municipal de SENHOR DO BONFIM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Idailton Jarle Santiago do Nascimento.

**Relator - Auditor ALEX ALELUIA**

**Processo nº08464e23** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de SALVADOR, no exercício de 2011. **Gestor/Responsável:** Sr. João Henrique de Barradas Carneiro.

**Processo nº08362e23** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio José Imbassahy da Silva.

**Processo nº15994e22** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de TANQUINHO, no exercício de 2017. **Gestor/Responsável:** Sr. Luedson Soares Santos.

**Processo nº16024e22** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, no exercício de 2016. **Gestor/Responsável:** Sr. Guilherme Menezes de Andrade.

**Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN**

**Processo nº00378e20** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora EMIRIAM OLIVEIRA DANTAS. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Gildeon Oliveira Cerqueira.

**Processo nº01946e20** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ASSENI DOS SANTOS ANDRADE. **Entidade:** Instituto de Previdência de ITABERABA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cláudio Esteves de Cerqueira.

**Processo nº03842e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de ITABERABA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cláudio Esteves de Cerqueira.

**Processo nº14834e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora EDNA BASTOS FERNANDES SANTANA. **Entidade:** Instituto de Previdência de ITABERABA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cláudio Esteves de Cerqueira.

**Processo nº02648e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida.

**Processo nº20298e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CLEIDE DE CÁCIA PEDREIRA MUNIZ. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida.

**Processo nº21478e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor VALDEMIR SILVA DE SOUZA. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida.

**Processo nº00122e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ELIANA ALMEIDA SANTOS DIAS. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de MARCIONÍLIO SOUZA. **Gestor/Responsável:** Sr. Florentino Braga Neto.

**Processo nº06230e23** - Aposentadoria Voluntária do Servidor FERNANDO SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Nívia Rodrigues de Souza.

**Processo nº06918e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANA FÁTIMA SANTOS DE SOUZA. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Amário dos Santos Santana.

**Processo nº16490e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora THEREZA DOS REIS DE ASSIS. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestor/Responsável:** Sr. Osmar Ramos.

**Processo nº07708e23** - Aposentadoria por Invalidez da Servidora ELIZABETE FERREIRA DA SILVA. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de SÃO JOSÉ DO JACUIPE. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Alves de Sousa.

## 2ª CÂMARA

**2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 01/10/2025 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 14h30min às 17h00**

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM  
([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº16849e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BONINAL. **Denunciada:** Sra. Celeste Augusta Araújo Paiva (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Sierra Empreendimentos Ltda.

**Processo nº06318e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradora:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº30807.

**Processo nº08771e23** - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira.

**Processo nº08960e25** - Contas do Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de JACOBINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Wagne Melkart Carvalho de Almeida.

**Processo nº09060e25** - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Piemonte do Paraguaçu de RUY BARBOSA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Cibele Oliveira de Carvalho.

**Processo nº09049e25** - Contas do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de SERRINHA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Adriano Silva Lima.

**Processo nº08983e25** - Contas do Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal de SERRINHA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Alivanaldo Martins dos Santos.

**Processo nº09345e25** - Contas da Câmara Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Ianca Adriane da Silva Miranda.

**Processo nº09387e25** - Contas da Câmara Municipal de LAJEDÃO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Emetério Neto Alves Mendes.

#### **Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº15752e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CRAVOLÂNDIA.

**Denunciados:** Sra. Ivete Soares Teixeira Araújo (Prefeita) e a Empresa Aragão & Almeida Advocacia e Consultoria (Contratada). **Denunciante:** 03ª IRCE - Santo Antônio de Jesus. **Procurador:** Sr. Paulo César Brandão Argolo - OAB/BA nº 64138.

**Processo nº20651e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Fernando Silva Santos (Prefeito). **Denunciante:** AUCIB - Auditoria Pública Cidadã Baiana. **Procuradores:** Sr. Rafael Almeida Gonçalves - OAB/BA nº 33944 e Sra. Ricelle Brandão Barros de Andrade - OAB/BA nº 44072.

**Processo nº22211e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Denunciada:** Sra. Vanessa dos Anjos Teles Senna (Prefeita). **Denunciante:** Sra. Giovana Aguiar Alves de Araújo.

**Processo nº07382e21** - Representação referente à Prefeitura Municipal de PALMEIRAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães (Prefeito). **Denunciados:** Sr. Kléber Alves Ferreira Fernandes e Sr. Gilberto Monte Santos Neto. **Procurador:** Sr. Saulo Gabriel Souza Queiroz - OAB/BA nº 53498.

**Processo nº09245e25** - Contas da Câmara Municipal de CARAÍBAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ilvande Amorim de Sousa.

**Processo nº09248e25** - Contas da Câmara Municipal de CARINHANHA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. João Cordeiro do Nascimento Neto.

**Processo nº09306e25** - Contas da Câmara Municipal de GUARATINGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Eduardo Costa Santos.

**Processo nº09332e25** - Contas da Câmara Municipal de IRAJUBA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Noelmir da Silva Fontana.

#### **Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº08198e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO. **Denunciados:** Sr. Jânio Natal Andrade Borges (Prefeito) e a Empresa Dutra Comércio e Serviços Eireli. **Denunciante:** Empresa Projetaj Empreendimentos Ltda. **Procuradores:** Sr. Mhercio Monteiro - OAB/BA nº17632, Sr. Allam Lima - OAB/BA nº30276 e Sra. Jaqueline Guimarães - OAB/BA nº59439.

**Processo nº04131e21** - Denúncia referente à Câmara Municipal de ITAMARAJU. **Denunciados:** Sr. Rubens Cleudes de Jesus Neves e Sr. Adriano Pinaffo. **Denunciante:** Sr. Junieques Batista dos Santos. **Procurador:** Sr. Luciano Reis Porto - OAB/BA nº24944.

**Processo nº07129e23** - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Costa do Descobrimento de EUNÁPOLIS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Francisqueto.

**Processo nº08919e25** - Contas da Fundação de Saúde e Assistência Social de RIACHÃO DO JACUÍPE, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Heloísa Conceição dos Santos Guimarães.

**Processo nº09295e25** - Contas da Câmara Municipal de FLORESTA AZUL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Márcio Soares de Souza.

#### **Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL**

**Processo nº14558e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor VANDECI COSTA DE CARVALHO. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de FILADÉLFIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Jeolanda da Costa Mota Teixeira.

**Processo nº13046e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SIMONE LEAL DANTAS. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcus Onildo Muniz Ferreira.

**Processo nº16578e21** - Aposentadoria Voluntária da Servidora EDNA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcus Onildo Muniz Ferreira.

**Processo nº02126e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº15366e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora VERA LÚCIA DA MATA LOUVORES.

**Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº18008e24** - Pensão de ALVECY LUIZ DE OLIVEIRA. Dependente da ex-segurada GISLENE CARDOSO DE SOUZA. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Lúcia de Matos Queiroz dos Santos.

**Processo nº27870e24** - Pensão de VINÍCIUS ALVES MUNIZ DE SANTANA, WESLEY ALVES MUNIZ DE SANTANA e WALTER MUNIZ DE SANTANA. Dependentes da ex-segurada LINDIAMAR ALVES MUNIZ DE SANTANA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

## **PAUTA DAS SESSÕES**

### **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 30/09/2025(terça-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

#### **Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 16716e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

**Processo nº 17812e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO. **Denunciados:** Sr. Luiz Barbosa de Deus (Prefeito), Sr. Filipe Alexandre Lima e Silva (Pregoeiro), Sra. Geisa de Sá Varjão e Sra. Leila Andrade da Silva (Equipe de Apoio da Comissão de Licitação). **Denunciante:** Empresa Legacy Segurança Privada Ltda representada pelo Sr. Luís Cláudio da Silva Gomes.

**Processo nº 24012e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira.

**Processo nº 12430e22** - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira.

#### **Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 20290e21** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA. **Denunciados:** Sr. Agnaldo Figueiredo Andrade (Prefeito) e Sr. João Bastos da Silva Júnior (Pregoeiro). **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

**Processo nº 01688e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de GLÓRIA. **Denunciado:** Sr. David de Souza Cavalcanti

(Prefeito). **Procuradores:** Sr. Rodrigo Isaac de Freitas Martins - OAB/BA nº 19644 e Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº 19682.

**Processo nº 07982e23** - Contas da Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Ricardo Bonfim Carneiro.

**Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº 20859e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

**Processo nº 16161e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de GONGOI. **Denunciado:** Sr. Adriano Mendonça Pinheiro (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Milton Mendes da Silva. **Procurador:** Sr. Zilan da Costa e Silva Moura - OAB/BA nº 22513.

**Processo nº 01088e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAPETINGA. **Denunciado:** Sr. Rodrigo Hagge Costa.

**Processo nº 13935e24** - Representação do Ministério Público de Contas referente à Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES. **Gestora/Auditada:** Sra. Elaine Pontes de Oliveira (ex-Prefeita).

**Processo nº 21387e25** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 17762e24, lavrado na Câmara Municipal de BARRA. **Interessados:** Sr. Irandi Alves Rodrigues (Presidente da Câmara) e Sr. Romualdo Regis Silva (Contador da Câmara). **Relatora do 1º julgamento:** Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto.

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 23038e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente ao Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN de RIBEIRA DO POMBAL. **Denunciado:** Sr. Luís Cássio de Souza Andrade (Presidente da Comissão de Licitação). **Denunciante:** Empresa Antônio Cláudio Batista Bomfim - EIRELI. **Procurador:** Sr. Gustavo Vieira Alves - OAB/BA nº 29208.

**Processo nº 17048e18** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA. **Denunciado:** Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça. **Denunciantes:** Sra. Elisa Paixão do Nascimento e Sra. Maria das Graças de Jesus dos Santos Menezes. **Procuradores:** Sr. Paulo Anderson Santana - OAB/BA nº 37118, Sr. Luiz Fernando Melo - OAB/BA nº 36592 e Sr. Arthur Sampaio - OAB/BA nº 37893. **Relator Original:** Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

**Processo nº 03681e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de OUROLÂNDIA. **Denunciados:** Sr. João Dantas de Carvalho (ex-Prefeito de Ourorlândia), Sra. Josiclea Rebolças da Silva Melo (ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde), Sra. Keila Souza dos Santos (ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação) e Sra. Amanda Cardoso de Souza (ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social).

**Processo nº 14840e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ. **Denunciado:** Sr. Jorge Porto Cheles.

**Processo nº 07766e24** - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA IBIÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Murilo Nunes de Souza.

**Processo nº 11585e20** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 19054e19, relativa à Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO. **Interessado:** Sr. Manoel Afonso Mangueira. **Procuradores:** Sr. Paulo de Tarso Peixoto - OAB/BA nº 35692, Sr. Rodrigo Martins - OAB/BA nº 19644 e Sr. Cássio Batista - OAB/BA nº 19682. **Relator Original:** Cons. PAULO RANGEL. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paolo Marconi.

**Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 28826e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ANTAS. **Denunciado:** Sr. Manoel Sidônio Nascimento Nilo. **Denunciante:** Sr. Carlino de Souza Santos. **Procurador:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30276.

**Processo nº 17764e21** - Representação referente à Prefeitura Municipal de PINDOBAÇU. **Denunciado:** Sr. Hélio Palmeira de Carvalho (Prefeito).

**Processo nº 07556e24** - Contas da Prefeitura Municipal de BELO CAMPO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Henrique Silva Tigre.

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 02/10/2025 (quinta-feira)**

**HORÁRIO:** 10h00 às 12h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:** <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 06365e22** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 13827e19, lavrado na Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Interessado:** Sr. Edilson Santos Souza. **Procurador:** Sr. Antônio Marcelo Cruz Britto - OAB/BA nº 14451. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

**Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº 16750e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IRAMAIA. **Denunciado:** Sr. Antônio Carlos Silva Bastos. **Denunciante:** Sr. Waldemar Souza Ramos Neto (vice-Prefeito), Sr. Laécio Couto Carvalho (Vereador), Sr. Raimundo Ovídio de Júnior (Vereador) e Sr. Antenogenes Luiz Cirne de Almeida (Cidadão).

**Processo nº 07944e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ARACI. **Denunciado:** Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto.

**Processo nº 16941e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IPIRÁ. **Denunciados:** Sr. Ademildo Sampaio Almeida (ex-Prefeito) e Sr. Aníbal Ramos Aragão (ex-Prefeito).

**Processo nº 09820e21** - Contas da Prefeitura Municipal de PIRÁ DO NORTE, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Everaldo Souza dos Santos.

**Processo nº 09787e21** - Contas da Prefeitura Municipal de UAUÁ, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Lindomar de Abreu Dantas.

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 01377e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BARREIRAS. **Denunciado:** Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Rek Parking Empreendimento e Participações, representado pelo Sr. Carlos Alberto Day Stoever - OAB/RS nº 69130. **Procurador:** Sr. Márcio Santos da Silva - OAB/BA nº 28111.

**Processo nº 10671-14** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MIRANGABA. **Denunciado:** Sr. Dirceu Mendes Ribeiro. **Denunciante:** Sra. Dilma Alves Lopes.

**Processo nº 07241e22** - Representação referente à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO. **Denunciado:** Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza. **Procurador:** Sr. Wellington Santos Ferreira - OAB/BA nº 28178.

**Processo nº 07853e24** - Contas da Prefeitura Municipal de SERROLÂNDIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gildo Mota Bispo.

**Processo nº 07873e24** - Contas da Prefeitura Municipal de UBAITABA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz. **Relatora Original:** Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

**Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 18451e20** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciado:** Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa. **Denunciante:** Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE. **Procurador:** Sr. Jefferson Domingues Santos - OAB/BA nº 36855.

**Processo nº 14148e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SANTO AMARO. **Denunciada:** Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Bambuzal Transporte Turismo EIRELI. **Procurador:** Sr. Marco Antônio Adry Ramos - OAB/BA nº 48896.

**Processo nº 20176e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Área Azul Central Park Ltda. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sr. Paulo de Tarso Peixoto - OAB/BA nº 35692.

**Relatora - Cons<sup>a</sup>. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 25803e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

**Processo nº 22297e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradores:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807 e Sr. Leonardo da Silva Guimarães - OAB/BA nº 33559.

**Processo nº 13584e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ANGICAL. **Denunciados:** Sr. Gilson Bezerra de Souza (Prefeito), Sr. João Alberto Oliveira Menezes (Secretário de Finanças) e Sr. Leopoldo de Oliveira Neto (ex-Prefeito).

**Processo nº 15195e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de APORÁ. **Denunciado:** Sr. Ivonei Raimundo dos Santos.

**INSPETORIAS REGIONAIS****1ºIRCE - Salvador**

(71) 3118-1021/ 3118-1022

**2ºIRCE - Feira de Santana**

(75) 3625-2417/ 3622-4234

**3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**

(75) 3631-3059/3631-3488

**4ºIRCE - Itabuna**

(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ºIRCE - Vitória da Conquista**

(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ºIRCE - Jequié**

(73) 3525-3524/ 3525-7751

**7ºIRCE - Caetité**

(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ºIRCE - Alagoinhas**

(75) 3422-4206

**9ºIRCE - Serrinha**

(75) 3261-2066/ 3261-2105

**11ºIRCE - Irecê**

(74) 3641-3223/ 3641-3512

**12ºIRCE - Itaberaba**

(75) 3251-2333

**21ºIRCE - Juazeiro**

(74) 3611- 4237/ 3613-5008

**22ºIRCE - Paulo Afonso**

(75) 3281-2629

**23ºIRCE - Jacobina**

(74) 3621-3155/ 3621-0509

**25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**

(77) 3483-1829

**26ºIRCE - Eunápolis**

(73) 3281-2625

**27ºIRCE - Barreiras**

(77) 3611-6220

**INSPETORIAS REGIONAIS****1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022**2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234**3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488**4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312**5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442**6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751**7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614**8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206**9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105**11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512**12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333**21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008**22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629**23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509**25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829**26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625**27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220

**INSPETORIAS REGIONAIS****7ºIRCE - Caetité**

(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ºIRCE - Alagoinhas**

(75) 3422-4206

**9ºIRCE - Serrinha**

(75) 3261-2066/ 3261-2105

**11ºIRCE - Irecê**

(74) 3641-3223/ 3641-3512

**12ºIRCE - Itaberaba**

(75) 3251-2333

**21ºIRCE - Juazeiro**

(74) 3611- 4237/ 3613-5008

**22ºIRCE - Paulo Afonso**

(75) 3281-2629

**23ºIRCE - Jacobina**

(74) 3621-3155/ 3621-0509

**25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**

(77) 3483-1829

**26ºIRCE - Eunápolis**

(73) 3281-2625

**27ºIRCE - Barreiras**

(77) 3611-6220

**1ºIRCE - Salvador**

(71) 3118-1021/ 3118-1022

**2ºIRCE - Feira de Santana**

(75) 3625-2417/ 3622-4234

**3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**

(75) 3631-3059/3631-3488

**4ºIRCE - Itabuna**

(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ºIRCE - Vitória da Conquista**

(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ºIRCE - Jequié**

(73) 3525-3524/ 3525-7751